



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	01392/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório n°. 174 de 11.08.2021, retroagindo a 16.04.2021 (pág. 1 – ID1221243)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n°. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Ato concessório n°. 174 de 11.08.2021, retroagindo a 16.04.2021 (pág. 1 – ID1221243), publicado no DOE n°. 166 em 18.08.2021 (pág. 2 – ID1221243)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.445,96 (págs. 1-2 – ID1221245)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Jair Tiossi
MATRICULA:	300123801 (pág. 1 – ID1221243)
CARGO:	Motorista, nível Fundamental, classe 1ª, referência D (pág. 1 – ID1221243)
CPF:	xxx.177.129-xx (pág. 2 – ID1221244)
DATA DO ÓBITO:	16.03.2021 (pág. 2 – ID1221244)

DADOS DA BENEFICIÁRIA:

BENEFICIÁRIA:	Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira)
CPF:	xxx.852.622-xx (pág. 16 – ID1221243)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1221243)

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida a interessada **Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unida técnica para análise conclusiva/instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1 – ID1222767), está Unidade Técnica encaminhou a informação técnica considerando o que disciplina a Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no D.O.E nº. 2331, de 15.04.2021, que altera a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e estabelece a adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, e pensões civis, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 1º, da norma retromencionada c/c Portaria nº 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicado no Doe TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021.

3. Por seu turno, o Relator do processo, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do despacho (pág. 1 – ID 1233766), encaminhou a seguinte manifestação:

(...).

Vistos...

Embora não haja manifestação da unidade técnica por conta da natureza dos autos (ID 1222767), verifica-se necessário manifestação dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta Corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID 969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base no Relatório de Estudo Social (fls. 6/12 do ID 1221243), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

4. Sendo assim, este Corpo Técnico constatou, por meio do Relatório inicial (págs. 1-5 – ID1274000), que a senhora **Maria Auxiliadora Mendonça**, beneficiária do senhor **Jair Tiossi**, faz jus à concessão da pensão vitalícia por ser uma única dependente legalmente habilitada nos termos do art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo assim, sugeriu ao Relator que o ato fosse considerado apto a registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Todavia, o Conselheiro Relator, encaminhou os presentes autos novamente para atendimento ao teor do despacho (pág. 1 - ID1233766), considerando que no relatório técnico (págs. 1-5 - ID1274000), não houve enfrentamento da matéria alusiva ao uso do Relatório de Estudo Social para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e a beneficiária (companheira).

3. ANALISE TÉCNICA

3.1 Do cumprimento do Despacho (ID1233766).

6. Observa-se, que o Conselheiro Relator, através do despacho (pág. 1 – ID 1233766), devolveu os autos para manifestação dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

7. Pois bem, vale ressaltar o art. 1.723 do Código Civil, onde é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

8. Analisando o conteúdo das falas do Relatório de Estudo Social (págs. 6-10 - ID1221243), ficam evidentes vários elementos relevantes como a continuidade da união, a notoriedade da convivência, a coabitação sob o mesmo teto, relacionamento contínuo e a afetividade entre os membros, sendo assim, de acordo com o mesmo Relatório de Estudo Social, comprova-se a união estável da interessada **Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira)** e do senhor **Jair Tiossi**.

4. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira)**, beneficiária do senhor **Jair Tiossi**, faz jus à concessão da pensão vitalícia nos termos do art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4